



*O Processo <sup>é</sup> incontí - se na Pasta do  
Vereador = Welfons*

**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO**

**RESOLUÇÃO Nº. 003/11**

**DISPÕE SOBRE, RELATÓRIO FINAL DA  
COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR  
PROCESSANTE – PARECER Nº. 001/2.011 DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO.**

**JOÃO BATISTA MARTINS DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
APROVOU E A MESA SANCIONA E PROMULGA A  
SEGUINTE RESOLUÇÃO.**

**ARTIGO 1º. – DO OBJETO DO RELATÓRIO:**

*Tem o presente a finalidade de apurar denúncias formuladas em desfavor do Vereador HENDERSON MESSIAS DOS SANTOS, membro desta Casa de Leis por quebra de decoro parlamentar, pela prática de delito criminal (tentativa de homicídio) contra o cidadão Marcelo Gomes da Mota.*

De consequência, após o recebimento formal das denúncias contra o Vereador Henderson Messias dos Santos, decorrente do ofício encaminhado a esta Casa de Leis pelo Ilmo Delegado de Policia instaurou-se Processo Parlamentar nº 001/2.011 para as medidas legais atinentes ao caso.

**ARTIGO 2º. – DA REPRESENTAÇÃO – DENÚNCIAS OFERECIDAS:**

No dia 25 (vinte e cinco) de junho de 2011 o M.D. Delegado de Policia, Maurício Braga, Delegado de Policia do Município de São José do Povo, mediante petição/ofício assinada pelo mesmo, apresentou, junto a Câmara Municipal de São José do Povo – MT, representação/denúncia contra o Vereador HENDERSON MESSIAS DOS SANTOS, aos argumentos e pedidos seguintes:

**“I - DOS FATOS CONTIDOS NO INQUERITO POLICIAL:** Através do Inquérito Policial nº. 006/2.011, de natureza de Tentativa de Homicídio, figurado como vítima Marcelo Gomes da Mota e indiciados Alceu Teodoro de Carvalho, vulgo “Barba Azul” a Henderson Messias dos Santos, vulgo “Malagueta”, para que seja



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO**

Continuação....

apurada pela Comissão de Ética da Câmara, a conduta do Vereador.

**II – DO PEDIDO:** “Sic”, o representante, Vereador Handerson M. dos Santos, após ser notificado pela Convocação nº. 002/2.011, recebeu desta Comissão cópia de todo o Processo em pauta e conforme rege o Código de Ética Parlamentar, no prazo regimental, apresentou sua defesa escrita, consoante documento em anexo, na qual descreveu e sustentou sua inocência, alegando ainda que até o presente momento não há provas concretas para abertura de sindicância contra o Vereador.

**III – DO REQUERIMENTO:** O Vereador Handerson Messias dos Santos, entregou a esta Comissão sua defesa, onde postula a sustação do Processo Criminal contra a sua pessoa, arquivando, por conseguinte, o processo de quebra de decorro parlamentar aberto contra sua pessoa.

**IV - DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR:**

Esta Comissão, em análise de todo o conjunto de elementos materializados e entregues nesta Casa de Leis, entende que a atitude do nobre vereador não fere e/ou atenta contra os princípios basilares que devem se pautar o “homem público”, conquanto, não se vislumbra qualquer ato atentatório que possa justificar, ou melhor dizendo, que possa dar respaldo e viabilize o acatamento da quebra de decorro parlamentar imposta ao vereador, mormente, que o cerne da representação e denúncia não constituem, em tese, ilícitos, com causa e efeito jurídico que podem ser considerados graves, ao menos ao nosso ver. Acrescenta-se que não há, para o caso em comento, infringência a critérios reservados da boa-fé e da necessária e devida apuração, com poder de diligência extensivo a todos os seus membros, viáveis e indispensáveis para o cumprimento de seu mister, motivo pelo qual, como já adiantado alhures, entendemos pelo não processamento do vereador por quebra de decorro parlamentar.

**ARTIGO 3º. – DO DECORO PARLAMENTAR E A SUA FALTA, DA VERIFICAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ETC.:**

- a) A postura adotada pelo parlamentar, conforme a denúncia e para os efeitos da constituição desta comissão processante, seus trabalhos,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

Continuação....

invoca a verificação do que vem a ser o decoro parlamentar e sua eventual quebra, ou seja, atos e fatos graves e incompatíveis com o exercício do cargo público, do conceito e demais fundamentos do que vem a ser a improbidade administrativa.

Na doutrina jurídica, colhe-se o seguinte:

*“Ciência Política. Decência que devem ter os deputados e senadores, conduzindo-se de modo não abusivo com relação às prerrogativas que lhes foram outorgadas e sem obter quaisquer vantagens indevidas, sob pena de perderem o mandato parlamentar”.*

O vereador, como agente público e político (revestido de mandato lhe outorgado pela vontade popular) deve comportar-se com absoluta correção. Não lhe é dado, por assim dizer, valer-se do mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa, sob pena de perdê-lo, em virtude de cassação.

O decoro parlamentar foi transscrito no mármore, para prevalecer como regra moral, conforme disposto no art. 55, § 1º da Carta Magna em vigor, a ver:

*“Art. 55 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador;*

*§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagem indevidas”.*

Assim, “não pode o vereador usar do mandato popular para praticar corrupção, obtendo vantagem para si ou para outrem, em decorrência do cargo que exerce. O mesmo acontece com o deputado federal ou senador e, a eles, a Constituição contempla com idêntica pena no §1º do artigo 55”.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, considerando critério/princípio da simetria, tratou a matéria em seu artigo 175, § 3º, dispondo que “o vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual”. A mesma Carta Mato-grossense diz que “aplicam-se ao Deputado as regras da Constituição da República não inscritas nesta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

Continuação...

de mandato, licença, impedimento e incorporação às forças Armadas".

Sob os mantos das Constituições Federal, Estadual e Municipal em seus Artigos 13º - Parágrafo Primeiro, 15, IV, e 24. – I e III dispõem também, que:

**"Art. 15º** - perderá o mandato o Vereador que:

(...)

IV. que sofrer condenação criminal de sentença transitada em julgado;

(...)

**Art. 24º.**

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II.- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

§ - 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens indevida."

Assim, demonstra que o procedimento adotado pela Câmara Municipal, ao não apurar os fatos sobre a quebra de decoro parlamentar contra o denunciado, encontra guarida, principalmente e como dito e redito, na legalidade e constitucionalidade vigentes (item IV – Artigo 15. e Capítulo I – DA ÉTICA DA IMUNIDADE – itens I – II e III).

**ARTIGO 4º. – DAS CONCLUSÕES:**

Do exposto, esta Comissão conclui, consubstanciada nos atos e fatos ocorridos, com base na documentação apresentada pela autoridade Policial, frente ao ordenamento vigente, que AS DENÚNCIAS OFERTADAS ENCONTRAM-SE EM TRANSITO E NÃO JULGADAS, e que o Vereador Handerson Messias dos Santos não incorreu em práticas e atitudes tidas aqui como ilícitas e que fogem da moralidade vigente, NÃO devendo, por falta de decoro parlamentar ser cassado e/ou sofrer processo de cassação, apenas advertido nos termos do ordenamento vigente, para que melhore sua conduta pública frente a nossa sociedade



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

Continuação....

procurando valorizar os preceitos de um homem público e desta Casa de Leis.

**ARTIGO 5º. – DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS:**

Para o desate deste relatório, esta Casa de Leis, por seu plenário, procedeu à votação do Projeto de Resolução Nº. 003/11, elaborado pela Comissão de Ética Parlamentar, com **DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE AUTORIA DO PROPRIO VEREADOR**, sendo que a votação foi em Reunião aberta, mediante escrutino secreto, considerando-se aprovado por 08 x 0 (oito) votos a favor e zero voto contra, devendo portanto, ser ARQUIVADO todo o processo.

**ARTIGO 6º. -** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de  
São José do Povo/MT, 04 de agosto de 2.011

**NILSON TAVARES CERQUEIRA**  
1º. Secretário

*Valter Correa Cadidé*  
**VALTER CORREA CADIDÉ**  
2º. Secretário

*João Batista Martins de Lima*  
**JOÃO BATISTA MARTINS DE LIMA**  
Presidente

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

São José do Povo, 11 de agosto de 2011.

**JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luciene Leite da Silva

Código Identificador: A9F488FB

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**RESOLUÇÃO N°. 003/11**

DISPÕE SOBRE, RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR PROCESSANTE – PARECER N°. 001/2.011 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO.

**JOÃO BATISTA MARTINS DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.**

**ARTIGO 1º. – DO OBJETO DO RELATÓRIO:**

Tem o presente a finalidade de apurar denúncias formuladas em desfavor do Vereador HENDERSON MESSIAS DOS SANTOS, membro desta Casa de Leis por quebra de decorro parlamentar, pela prática de delito criminal (tentativa de homicídio) contra o cidadão Marcelo Gomes da Mota.

De consequência, após o recebimento formal das denúncias contra o Vereador Henderson Messias dos Santos, decorrente do ofício encaminhado a esta Casa de Leis pelo Ilmo Delegado de Policia instaurou-se Processo Parlamentar nº 001/2.011 para as medidas legais atinentes ao caso.

**ARTIGO 2º. – DA REPRESENTAÇÃO – DENÚNCIAS OFERECIDAS:**

No dia 25 (vinte e cinco) de junho de 2011 o M.D. Delegado de Policia, Maurício Braga, Delegado de Policia do Município de São José do Povo, mediante petição/ofício assinada pelo mesmo, apresentou, junto a Câmara Municipal de São José do Povo – MT, representação/denúncia contra o Vereador HENDERSON MESSIAS DOS SANTOS, aos argumentos e pedidos seguintes:

I - DOS FATOS CONTIDOS NO INQUERITO POLICIAL: Através do Inquérito Policial nº. 006/2.011, de natureza de Tentativa de Homicídio, figurado como vítima Marcelo Gomes da Mota e indiciados Alceu Teodoro de Carvalho, vulgo “Barba Azul” a Henderson Messias dos Santos, vulgo “Malagueta”, para que seja

Continuação....

apurada pela Comissão de Ética da Câmara, a conduta do Vereador. II – DO PEDIDO: “Sic”, o representante, Vereador Henderson M. dos Santos, após ser notificado pela Convocação nº. 002/2.011, recebeu desta Comissão cópia de todo o Processo em pauta e conforme rege o Código de Ética Parlamentar, no prazo regimental, apresentou sua defesa escrita, consoante documento em anexo, na qual descreveu e sustentou sua inocência, alegando ainda que até o presente momento não há provas concretas para abertura de sindicância contra o Vereador.

III – DO REQUERIMENTO: O Vereador Henderson Messias dos Santos, entregou a esta Comissão sua defesa, onde postula a sustação do Processo Criminal contra a sua pessoa, arquivando, por conseguinte, o processo de quebra de decorro parlamentar aberto contra sua pessoa.

IV - DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR:

Esta Comissão, em análise de todo o conjunto de elementos materializados e entregues nesta Casa de Leis, entende que a atitude do nobre vereador não fere e/ou atenta contra os princípios basilares que devem se pautar o “homem público”, conquanto, não se vislumbra qualquer ato atentatório que possa justificar, ou melhor dizendo, que possa dar respaldo e viabilize o acatamento da quebra de decorro parlamentar imposta ao vereador, mormente, que o cerne da representação e denúncia não constituem, em tese, ilícitos, com causa e efeito jurídico que podem ser considerados graves, ao menos ao nosso ver. Acrescenta-se que não há, para o caso em comento, infringência a critérios reservados da boa-fé e da necessária e devida apuração, com poder de diligência extensivo a todos os seus membros, viáveis e indispensáveis para o cumprimento de seu mister, motivo pelo qual, como já adiantado alhures, entendemos pelo não processamento do vereador por quebra de decorro parlamentar.

**ARTIGO 3º. – DO DECORO PARLAMENTAR E A SUA FALTA, DA VERIFICAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ETC.:**

a) A postura adotada pelo parlamentar, conforme a denúncia e para os efeitos da constituição desta comissão processante, seus trabalhos, Continuação....

invoca a verificação do que vem a ser o decoro parlamentar e sua eventual quebra, ou seja, atos e fatos graves e incompatíveis com o exercício do cargo público, do conceito e demais fundamentos do que vem a ser a improbidade administrativa.

Na doutrina jurídica, colhe-se o seguinte:

*“Ciência Política. Decência que devem ter os deputados e senadores, conduzindo-se de modo não abusivo com relação às prerrogativas que lhes foram outorgadas e sem obter quaisquer vantagens indevidas, sob pena de perderem o mandato parlamentar”.*

O vereador, como agente público e político (revestido de mandato lhe outorgado pela vontade popular) deve comportar-se com absoluta correção. Não lhe é dado, por assim dizer, valer-se do mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa, sob pena de perdê-lo, em virtude de cassação.

O decoro parlamentar foi transscrito no mármore, para prevalecer como regra moral, conforme disposto no art. 55, § 1º da Carta Magna em vigor, a ver:

*“Art. 55 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador;*

*§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagem indevidas”.*

Assim, “não pode o vereador usar do mandato popular para praticar corrupção, obtendo vantagem para si ou para outrem, em decorrência do cargo que exerce. O mesmo acontece com o deputado federal ou senador e, a eles, a Constituição contempla com idêntica pena no §1º do artigo 55”.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, considerando critério/princípio da simetria, tratou a matéria em seu artigo 175, § 3º, dispondo que

“o vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual”. A mesma Carta Mato-grossense diz que “aplicam-se ao Deputado as regras da Constituição da República não inscritas nesta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda Continuação....

de mandato, licença, impedimento e incorporação às forças Armadas”. Sob os mantos das Constituições Federal, Estadual e Municipal em seus Artigos 13º - Parágrafo Primeiro, 15, IV, e 24. – I e III dispõem também, que:

*“Art. 15º - perderá o mandato o Vereador que:*

*(...)*

IV. que sofrer condenação criminal de sentença transitada em julgado; (...)

*Art. 24º.*

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

§ - 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens indevida.” Assim, demonstra que o procedimento adotado pela Câmara Municipal, ao não apurar os fatos sobre a quebra de decoro parlamentar contra o denunciado, encontra guarda, principalmente e como dito e redito, na legalidade e constitucionalidade vigentes (item IV – Artigo 15.º e Capítulo I – DA ÉTICA DA IMUNIDADE – itens I – II e III).

#### ARTIGO 4º. – DAS CONCLUSÕES:

Do exposto, esta Comissão conclui, consubstanciada nos atos e fatos ocorridos, com base na documentação apresentada pela autoridade Policial, frente

ao ordenamento vigente, que AS DENÚNCIAS OFERTADAS ENCONTRAM-SE EM TRANSITO E NÃO JULGADAS, e que o Vereador Henderson Messias dos Santos não incorreu em práticas e atitudes tidas aqui como ilícitas e que fogem da moralidade vigente, NÃO devendo, por falta de decoro parlamentar ser cassado

e/ou sofrer processo de cassação, apenas advertido nos termos do ordenamento vigente, para que melhore sua conduta pública frente a nossa sociedade

Continuação....

procurando valorizar os preceitos de um homem público e desta Casa de Leis.

#### ARTIGO 5º. – DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS:

Para o desate deste relatório, esta Casa de Leis, por seu plenário, procedeu à votação do Projeto de Resolução Nº. 003/11, elaborado pela Comissão de Ética Parlamentar, com **DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE AUTORIA DO PRÓPRIO VEREADOR**, sendo que a votação foi em Reunião aberta, mediante escrutínio secreto, considerando-se aprovado por 08 x 0 (oito) votos a favor e zero voto contra, devendo portanto, ser ARQUIVADO todo o processo.

ARTIGO 6º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Sala das sessões da Câmara Municipal de São José do Povo/MT, 04 de agosto de 2.011**

**NILSON TAVARES CERQUEIRA**

1º. Secretário

**VALTER CORREA CADIDÉ**

2º. Secretário

**JOÃO BATISTA MARTINS DE LIMA**  
residente

Publicado por:

Silvio Luiz Gomes da Silva

Código Identificador:D91F3C10

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 04/2011 DE 11 DE AGOSTO DE 2011**

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE PROVAS PARA O CARGO DE PROFESSOR.**

De ordem do Sr. **Massao Paulo Watanabe**, Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, por intermédio da Comissão do Processo Seletivo Público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, incisos I e VIII da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Emenda n.º 51 de 14 de fevereiro de 2006, e às disposições da Lei Orgânica Municipal, referentes ao assunto, RESOLVE divulgar e estabelecer normas para abertura das inscrições e a realização de Processo Seletivo Simplificado. A organização e

realização do Processo Seletivo Simplificado será de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, junto a Secretaria de Administração do Município, situado à Rua Paraíba, 355, centro, S.J. do Rio Claro, Fone (66) 3386-1222, e-mail: pessoal@saojosedorioclaro.mt.gov.br.

#### DO CARGO OFERECIDO: PROFESSOR

##### Escolaridade e Requisitos Exigidos:

1. Ser graduado em pedagogia

Nº de vagas	Nº de vagas Portadores de Necessidades Especiais	Jorn. Sem.	Tempo contrato	Salário (R\$)
16	02	24 hs	01 (um) ano	1.260,67

#### DO CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO:

Realização das Inscrições: 15/08 a 25/08/2011.

Local de realização das inscrições: Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro – Departamento de Recursos Humanos

Maiores informações sobre o Processo Seletivo Público poderão ser obtidas das 07:00 as 13:00 horas, de segunda a sexta-feira, na sede da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro e por meio do telefone (66) 3386-1222.

São José do Rio Claro-MT, 12 de agosto de 2011.

**MARISA G. DE SOUZA GASQUES**

Sec. Mun. de Administração

**MASSAO PAULO WATANABE**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Adriana Calheiros Moretti

Código Identificador:A7A4885C

#### GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 075/2011

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO 12º FESTIVAL DE PESCA “O MATRINXÃ DO BRASIL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Massao Paulo Watanabe**, Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 432, de 20 de julho de 1999, que cria o Campeonato de Pesca no Município de São José do Rio Claro;

#### R E S O L V E:

**Art. 1º.** Fica instituída a Comissão Organizadora do 12º Festival de Pesca O MATRINXÃ DO BRASIL, que será realizado de 26 a 28 de agosto de 2011.

**Art. 2º.** A Comissão instituída no Artigo anterior é assim composta:

##### NOME CARGO

Marisa Geraldina de Souza Gasques Presidente

Valderi Vasconcelos da Silva Vice-Presidente

José Xavier Filho 1º Secretário

Pablo Fernandes Struziato 2º Secretário

Angela Maria Alcanforado 1ª Tesoureira

Tayane Regina Campanholi Santos 2ª Tesoureira

Marcelo Leandro Martins Rosada Apoio Jurídico

Maria Amélia Fernandes Membro

Raquel Helena Briante Membro

Derli Soares Floriano Membro

Jader José Borges da Silva Membro

Cláudio Vilela Membro

Francisco Lopes Carnaval Membro

Laércio Balbino da Silva Membro

Ercília Terezinha Timm Socoloski Membro

Hiones Gasquer Vicentin Membro

Altamir Flores dos Santos Membro

Luiz Miguel Leite Cardoso Membro

Sunely Moreira dos Santos Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PVO

**TERMO DE ENTREGA N°. 001/11**

Conforme determina o Artigo 12º. – item I do Código Parlamentar de Ética desta Casa de Leis, pelo presente Termo de Entrega, nós, membros da Comissão de Ética desta Casa de Leis, passamos as mãos do nobre colega Vereador Sr. HANDESON MESSIAS DOS SANTOS, o Processo nº. 006/11, referente a vossa conduta disciplinar do nobre colega, emanado pela Polícia Civil do Município de São José do Povo, na pessoa do M.D. Delegado de Policia Sr. Mauricio Braga, para que vossa Srª. possa apresentar sua defesa no prazo regimental de 10 (dez) dias, a esta Comissão.

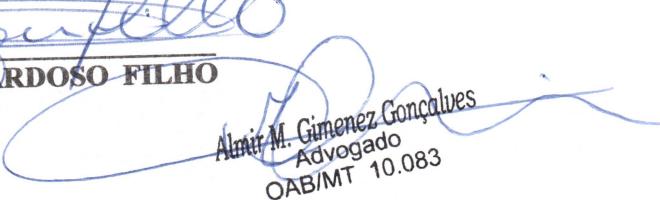
Ciente, assinamos e damos fé.

São José do Povo 30 de Junho de 2.011.

  
JOÉSIO JOSÉ FERREIRA

  
MARIA JOSÉ MARQUES GOMES

  
ELIZEU VIANA CARDOSO FILHO

  
Almir M. Gimenez Gonçalves  
Advogado  
OAB/MT 10.083



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PVO

CONVOCAÇÃO Nº 002/2011

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Povo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e conforme determina o Artigo 12º. do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de São José do Povo, convoca os Srs. Vereadores Componentes da Comissão de Ética Parlamentar deste Poder, abaixo subscritos, para a realização de uma reunião cuja pauta será o encaminhamento do Processo nº. 006/11, no qual a Polícia Civil do Município de São José do Povo, através do M.D. Delegado de Polícia, Dr. Maurício Braga, solicita a apuração da conduta disciplinar do Sr. Vereador Handerson Messias dos Santos, a ser realizada dia 30 de junho de 2.011, as 19:00 horas, no Gabinete da Presidência do Legislativo.

CIENTES:

Elizeu Viana Cardoso Filho

Joésio José Ferreira

Maria José Marques Gomes

São José do Povo 29 de junho de 2011.

JOÃO BATISTA MARTINS DE LIMA

Presidente do Legislativo

Almir M. Gimenez Gonçalves  
Advogado  
OAB/MT 10.083